

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

85/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajetos de serviço

DISPENSA OBSTATIVA. A dispensa imotivada da empregada após a ocorrência de acidente in itinere, configura-se dispensa obstativa. ESTABILIDADE. Preenchidos os requisitos legais, mantém-se a estabilidade reconhecida. (TRT/SP - 02341008420095020071 (02341200907102002) - RO - Ac. 12ªT [20110912505](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 19/08/2011)

APOSENTADORIA

Efeitos

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Deste modo, a dispensa deve ser vista como ato unilateral da reclamada, e considerada imotivada, sendo devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. (TRT/SP - 00378008020035020065 (00378200306502009) - RE - Ac. 8ªT [20110957231](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/08/2011)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O somente as verbas remuneratórias se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária e não se confundem com as verbas de natureza indenizatória, como evidentemente o aviso prévio indenizado, que representam, apenas e tão somente, uma recomposição do patrimônio. (TRT/SP - 00236008520095020056 (00236200905602006) - RO - Ac. 3ªT [20111020586](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 19/08/2011)

COISA JULGADA

Efeitos

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO. Configura-se a sentença transitada em julgado como título executivo. No processo de conhecimento ou de cognição, o objetivo é a apuração do direito. No processo de execução o alvo é tornar concreto, coercitivamente, se necessário, o que ficou decidido no processo de conhecimento. (TRT/SP - 01003007820085020431 - AP - Ac. 17ªT [20110934827](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 29/07/2011)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

INSS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. EXECUÇÃO. ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada não tem competência para a execução das parcelas previdenciárias, desde a época da prestação de serviço, sobre as remunerações

decorrentes de todo o período laboral reconhecido em sentença judicial, porque, pelo art. 114, VIII, da Constituição Federal, a competência atribuída à Justiça do Trabalho limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objetos de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Aliás, esta regra vem disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST. (TRT/SP - 01711004620035020031 - AP - Ac. 3ªT [20111020004](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 19/08/2011)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. Proferida nova sentença, em face da nulidade declarada pela instância superior, e tendo sido arbitrado novo valor à condenação, fixando-se novo valor para as custas processuais, a recorrente deve efetuar o seu recolhimento como quantificado, de forma integral, sob pena de não-conhecimento do recurso. (TRT/SP - 02048003520035020056 (02048200305602007) - RO - Ac. 8ªT [20110958696](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/08/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta. Encerramento das atividades da empresa. A rescisão indireta se caracteriza quando o empregador se comporta de maneira incompatível com o prosseguimento do contrato de trabalho. Hipótese em que houve o fechamento das portas e encerramento das atividades da ré. Rescisão indireta caracterizada. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00368008620095020048 - RO - Ac. 11ªT [20110919810](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/07/2011)

DOMÉSTICO

Configuração

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICO. O princípio da primazia da realidade nos informa que, quando houver divergência entre o que ocorre na prática e o que consta de documentos formais, deve prevalecer os fatos, perdendo valor o pactuado quando suas cláusulas não corresponderem a realidade. Ensina Américo Plá Rodrigues que "nem sempre este princípio é favorável ao trabalhador, porque pode ocorrer que os fatos não se ajustam ao pactuado e o trabalhador pretenda que se cumpra o pactuado. (...) De modo que, se, excepcionalmente, o documento indica um nível de proteção superior ao que corresponde à prática, o trabalhador tem o direito de exigir o cumprimento do contrato". No caso dos autos, o reclamante se ativava no âmbito residencial como motorista, não obstante as partes terem pactuado a existência de um típico contrato de trabalho urbano, com anotação do contrato perante empresa do titular do reclamado, procedendo ao recolhimento e cumprimento de todos os encargos sociais como se empregado urbano fosse. Assim, considerando que o convencionado pelas partes cuidou de estabelecer um patamar de proteção mínima ao trabalhador, conferindo direitos aos quais o reclamante, na qualidade de mero empregado doméstico, não há como se negar validade jurídica ao pactuado. Trata-se, aqui, de analisar a questão sob a ótica do princípio da condição mais benéfica, segundo o qual as cláusulas benéficas inseridas em

determinado contrato de trabalho somente poderão ser suprimidas por cláusula posterior mais vantajosa. (TRT/SP - 00234005920085020203 - RO - Ac. 4ªT [20110670978](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 03/06/2011)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Responsabilidade subsidiária. Não localizado bens da devedora principal, há necessidade de a execução se voltar contra os seus sócios e, somente quando esta restar frustrada, volta-se contra o responsável subsidiário. (TRT/SP - 01164000420035020005 - AP - Ac. 3ªT [20111019901](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/08/2011)

Recurso

Agravo de Petição. Penhora. Determinação. Revogação sem provocação de interessado. Tendo já sido determinada penhora de imóvel pelo juízo da execução, a revogação da ordem, após realizada a penhora, sem nenhuma provocação da parte contrária ou de terceiros, esbarra no quanto dispõe o art. 471 do CPC. Agravo de Petição provido para manter a penhora. Agravo de petição. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Art. 178, inciso II, do CC. Em situação de fraude à execução, não se opera a decadência prevista no art. 178, inciso II, do Código Civil. O ato já se encontra viciado, independentemente de impugnação, desde sua prática. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00517007319985020076 - AP - Ac. 14ªT [20110851425](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/07/2011)

Agravo de petição. Cabimento. Despacho interlocutório de natureza decisória. A princípio, o agravo de petição só é cabível contra sentenças definitivas ou terminativas, uma vez que o art. 897, "a", da CLT e o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias impedem a utilização da medida contra simples incidentes da execução. Entretanto, há decisões que, muito embora não implique encerramento do processo, nem a sua suspensão, altera-lhe a rota. Dá, assim, nova conformação ao processo de execução. É decisão que, enfim, define a sorte das partes ou da própria execução. Hipótese que é a dos autos. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00028109720105020039 - AIAP - Ac. 11ªT [20110919801](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/07/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art.

790 da CLT. (TRT/SP - 01028009420095020201 (01028200920102002) - RO - Ac. 4ªT [20110332940](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 01/04/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Opção

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e/ou INSALUBRIDADE. Constatadas condições de trabalho em área de risco e nocivas, impossível a condenação quanto aos dois adicionais, cabendo ao reclamante optar por deles, como no presente caso, razão pela qual somente deve-lhe ser deferido o adicional de periculosidade, por ser-lhe mais favorável, tendo como base de cálculo o salário contratual. Recurso da reclamada a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 01939001920085020314 (01939200831402003) - RO - Ac. 13ªT [20110924430](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 27/07/2011)

JORNADA

Intervalo violado

Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza salarial. Tem natureza salarial as horas extras ativadas no horário destinado a repouso e alimentação, devendo refletirem nos demais títulos do contrato de trabalho, à inteligência do disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 354 da SDI-1 do TST. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00011018920105020471 (01101201047102007) - RO - Ac. 14ªT [20110717397](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/08/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. É responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora decorre da responsabilidade da eleição da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e art. 8º parágrafo único da CLT (TRT/SP - 02217000520095020373 - RO - Ac. 12ªT [20110942331](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 19/08/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. É responsável subsidiária a tomadora de serviços, pelos encargos trabalhistas do empregado prestador de serviços, eis que se beneficiou de sua força laboral e deve protegê-lo do risco empresarial quando do descumprimento do contratado pela empresa fornecedora de mão de obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora, no caso em tela, decorre da responsabilidade de vigilância da prestadora. Aplicabilidade da Súmula 331, IV do C. TST amparada pelos art. 186, 927 e 942 do Código Civil e art. 8º parágrafo único da CLT. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015062820105020083 - RO - Ac. 12ªT [20110942323](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 09/08/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

NULIDADE DA EXECUÇÃO. Não procede pretensão de anulação do processo executório sob pretexto de erro material na ata em que as partes firmaram acordo para por fim ao processo, quando essa condição não resta comprovada nos autos. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00374009520105020073 - AP - Ac. 13ªT [20110900019](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 18/07/2011)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Acidente de trabalho. Reparação. Prescrição. 1. A pretensão de reparação civil decorrente de acidente do trabalho não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a natureza jurídica da matéria discutida. Embora o litígio seja decorrente de relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. O deslocamento da competência, como regra de direito processual, não implica a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. Não afasta disposições mais vantajosas para o trabalhador. A obrigação de indenizar não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. 2. Fato ocorrido na vigência do Código Civil anterior. Ação ajuizada na vigência do Código atual. Disposição transitória. Art. 2.028. Não decorrido mais da metade do prazo da lei antiga. Prazo da lei nova (três anos, art. 206, parágrafo 3º, inciso V). Prescrição consumada. (TRT/SP - 00543008420095020463 - RO - Ac. 11ªT [20110932450](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 29/07/2011)

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA NOVEL DISPOSIÇÃO CIVILISTA. Tendo a relação de emprego sub judice se encerrado sob a égide da nova lei civil, tem-se pela aplicação do prazo prescricional trienal, em relação ao pedido reparatório concernente ao acidente de trabalho, por expressa disposição prevista no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, vigente desde 11/01/2003. Recurso do autor que se nega provimento, mantendo-se o r. julgado vergastado, embora por outros fundamentos, dado o efeito substitutivo do recurso. (TRT/SP - 01852008120095020035 (01852200903502003) - RO - Ac. 8ªT [20110834245](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 02/08/2011)

Prazo

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (TRT/SP - 01625005320075020271 - AP - Ac. 17ªT [20110904049](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 15/07/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Recolhimentos previdenciários. O fato gerador do tributo, nas sentenças ou conciliações judiciais, é o dia imediatamente posterior ao crédito reconhecido em sentença e/ou o efetivo pagamento das verbas ajustadas, a teor do disposto no art. 43, da lei 8212/91, sendo exigíveis juros, correção monetária e multa somente após tal prazo. (TRT/SP - 00785009220055020012 - AP - Ac. 3ªT [20111019936](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 19/08/2011)

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO EM FASE EXECUTÓRIA. 1. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Em relação a sua realização da fase executiva, o que não se admite é a supressão de parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, com o estabelecimento de acordo judicial com apenas verbas indenizatórias. Ou a discriminação, ao alvedrio dos pactuantes, da natureza destas parcelas, de modo a se livrar do pagamento das contribuições previdenciárias. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. 2. Na forma do artigo 195, I, "a", da CF, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador são as incidentes sobre as remunerações "pagas ou creditadas" aos trabalhadores que lhe prestam serviços, entendendo-se devidas após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, razão pela qual o termo inicial, para efeito de constituição do devedor em mora, deve ser considerado o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) e não a data da efetiva prestação dos serviços. 3. Não havendo o pagamento da contribuição previdenciária durante a prestação de serviço, por haver controvérsia sobre a dívida, cujo conflito é resolvido com o ajuizamento de ação trabalhista, a exigibilidade da prestação previdenciária se concretizará a partir do segundo dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00638001120075020443 - AP - Ac. 8ªT [20110956847](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 05/08/2011)

PROVA

Horas extras

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Constitui ônus do reclamante a prova da alegação de que não usufruía intervalo intrajornada mínimo de uma hora, conforme disposição contida nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Da análise das provas colacionadas aos autos, constata-se que desse ônus o reclamante não se desincumbiu, não sendo devido o pagamento de horas extras. (TRT/SP - 03289000220095020202 (03289200920202003) - RO - Ac. 3ªT [20110905231](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 15/07/2011)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

APLICAÇÃO INCORRETA DE REAJUSTES - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a aplicação incorreta dos reajustes quando os cálculo

homologados foram os apresentados pela segunda ré que, inclusive, integralizou o pagamento. Agravo de Petição da primeira reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01449003520075020007 - AP - Ac. 12ªT [20110942315](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 09/08/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

Contratação fraudulenta. Relação de emprego. Caracterização. Não é admissível que a reclamada, uma empresa de construção civil, responsável por grande número de obras, tenha registrado como empregados apenas o mestre de obras, o engenheiro e os empregados do setor administrativo. Pedreiros, carpinteiros e ajudantes, dentre outros, realizam serviços essenciais à sua atividade fim e não podem ser objeto de contratos fraudulentos, via pequenas empreiteiras, formando-se o vínculo diretamente com a empresa de construção civil, até porque, evidenciada a subordinação a encarregado da mesma. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 02516009020095020063 - RO - Ac. 14ªT [20110851417](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/07/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO E DISPENSA IMOTIVADA. Alega o reclamante que sofreu inúmeras pressões para pedir demissão, razão pela qual o ato ocorreu de forma viciada, sendo nulo. Assim, pleiteia a conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada. Aduz, ainda, que sua transferência para local mais distante fazia parte da pressão psicológica para que se demitisse. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Correta a r. sentença. O depoimento pessoal do Reclamante esclarece: "(...) que o reclamante pediu demissão após ter requerido em mais de uma oportunidade que fosse dispensado, o que não foi atendido pela empresa; que em abril de 2008 foi transferido para trabalhar no Tatuapé, a partir de quando passou a demorar muito para chegar no local de trabalho, posto que reside em Barueri; que a partir de então é que passou a solicitar que fosse dispensado; que tinha problemas de relacionamento com o gerente da empresa quando trabalhava no centro da cidade (...)". Por sua vez, a testemunha da Reclamada indica que "(...) que o reclamante se queixou que a loja do Tatuapé era distante de sua residência, sendo que a empresa não tinha mais como transferi-lo de volta para loja do Centro (...)". Por fim, em que pese as informações trazidas pela testemunha obreira, tem-se do processado que o Reclamante pediu demissão validamente, em razão das novas condições de trabalho, notadamente sua transferência, a qual lhe era desfavorável. Ou seja, o pedido de demissão partiu do Reclamante, que não concordava em trabalhar em outra unidade da Reclamada, ainda que na mesma cidade. Tal situação não pode ser caracterizada como viabilizadora da almejada conversão do pedido de demissão em dispensa imotivada. A prova da existência de pressão psicológica é frágil comparada ao depoimento do próprio Reclamante. Não há se falar em confissão da Reclamada pela não apresentação de outros pedidos de demissão, pois o próprio Reclamante admite que era de seu interesse a extinção do contrato de trabalho. Por tais razões, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 02026007320095020079 - RO - Ac. 12ªT [20110881138](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 15/07/2011)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Cabe ao Juízo julgar os pedidos com base no pedido e nas provas dos autos. O fato de o reclamante ter indicado número diferente da cláusula normativa da qual fundamentava o pedido, não impede a sua procedência. (TRT/SP - 01054008720095020072 (01054200907202001) - RO - Ac. 17ªT [20110903140](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 15/07/2011)

Nulidade

CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. O indeferimento de produção de prova oral que, com ela pretendia comprovar matéria fática relevante e controvertida, com regular protesto da parte e, tendo a sentença de origem fundamentado com a improcedência do pleito, demonstra evidente cerceamento de defesa e o prejuízo processual impondo o acolhimento do pedido e, bem assim, reconhecer o cerceamento ilegal e a conseqüente nulidade do processado - violação à garantia constitucional da ampla defesa com o acesso aos meios de prova inerentes (art. 5º, LV, CF). (TRT/SP - 00539000220105020054 - RO - Ac. 4ªT [20110631433](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/05/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA PARTE - SERVIDOR PÚBLICO - A sexta-parte é direito de todos os servidores, não apenas daqueles chamados estatutários, desde que vinculados à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00019332620105020018 - RO - Ac. 3ªT [20110949360](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 02/08/2011)

TESTEMUNHA

Valor probante

VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. O Juízo sentenciante entendeu que a testemunha foi contraditória quando declinou o labor em feriados, afirmando que o Autor não trabalhava em todos os feriados, pois havia revezamento, enquanto o Autor tenha afirmado que laborou em todos os feriados. Pela contradição, entendeu que a testemunha era indigna de fé e afastou o seu depoimento para a formação de seu convencimento. O princípio da identidade física do Juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil, consiste no dever que tem o Magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil, em razão do fato de ter colhido a prova oral em audiência. Este tema já se encontra pacificado pelo STF e também pelo TST, que entenderam pela sua inaplicabilidade no processo do trabalho, a teor das Súmulas 222 do primeiro e 136 do segundo. Nenhum prejuízo deve haver para a parte, uma vez que qualquer Magistrado que profira o julgado deve utilizar o mesmo princípio do livre convencimento motivado, com base nos elementos dos autos. É certo, de outro modo, que o Juiz sentenciante, que não foi o mesmo que instruiu a causa, desconsiderou o referido depoimento testemunhal para o julgamento do processo, o que será apreciado por esta instância. Pelo teor dos depoimentos, de fato, a contradição é evidente. Correto o Magistrado sentenciante.

Não merece crédito a prova testemunhal que apresenta versão dos fatos contraditória ao depoimento da própria parte que a arrolou. (TRT/SP - 03672003320095020202 - RO - Ac. 12ªT [20110881090](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 15/07/2011)